



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000607/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.743 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria Auto de Infração - IRPJ
Recorrente Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes
Recorrida 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

NÃO INDIDENCIA DE CONDECINE. OPTANTE DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI DO AUDIOVISUAL.

Não incide CONDECINE quando o contribuinte opta pelo abatimento de 70% do imposto de renda na fonte previsto no art. 3º da Lei nº 8.685/83. Tanto a CONDECINE quanto a renúncia fiscal prevista na Lei do Audiovisual visam o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS QUANDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSÃO.

Em observância ao Princípio da Verdade Material é admissível a juntada de documentos que comprovem os fatos alegados pelo contribuinte após a impugnação e até o momento do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 12898.000607/2009-68
Acórdão n.º **1101-000.743**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma)

Relatório

Versam estes autos sobre Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão exarado pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, que por unanimidade de votos, considerou devida a cobrança de CONDECINE no valor de R\$ 7.274.017,81, acrescida de multa de ofício e de juros de mora.

Em 12/05/2009, foi lavrado Auto de Infração (proc. fls. 74 a 79) referente à ausência de recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, por força do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2008.

Segundo o Termo de Constatação dos Fatos (proc. fls. 71 a 73), verificou-se falta de recolhimento da CONDECINE relativa aos valores creditados pela contribuinte aos produtores de filmes no exterior.

A interessada apresentou Impugnação em 09/06/2009 (proc. fls. 109 a 116). De início afirmou que por força dos contratos de licenciamento celebrados pela Postulante com os titulares dos direitos de exploração das obras audiovisuais, encontra-se obrigada a remeter ou creditar aos produtores estrangeiros os valores decorrentes de referida exploração no território nacional.

Alegou que a exação imposta não pode prosperar já que a incidência da CONDECINE, de acordo com o art. 49, parágrafo único da Medida Provisória nº 2.228-1, encontra-se afastada pelo fato de a Impugnante se utilizar do benefício concedido por meio do art. 3º da Lei nº 8.685/93. Ou seja, o próprio texto normativo confere a possibilidade de não incidência da CONDECINE, caso os contribuintes sejam beneficiários do abatimento do Imposto de Renda previsto no art. 3º da Lei nº 8.685/93 (Lei de Audiovisual).

Asseverou que a justificativa para se afastar a incidência da CONDECINE nestes casos é justamente pelo fato de o contribuinte, ao se utilizar do benefício estabelecido pela Lei nº 8.685/93, estar estimulando o desenvolvimento de projetos de obras cinematográficas brasileiras, que é um dos objetivos da criação da própria CONDECINE.

Com o objetivo de comprovar que faz jus a referido benefício tributário, a Postulante juntou aos autos comprovantes de depósitos realizados junto ao Banco do Brasil correspondentes ao percentual estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.685/93.

A DRJ no Rio de Janeiro exarou Acórdão em 29/09/2010 (proc. fls. 463 a 470). Segundo a 4ª Turma, o afastamento da CONDECINE sujeita-se ao atendimento de determinados requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.685/93, quais sejam, o contribuinte deverá investir na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, sendo que o respectivo abatimento será aplicado, exclusivamente, a projetos previamente aprovados pela ANCINE, na forma do Decreto nº 4.456/02, observado o disposto no art. 67 da MP 2.228-1.

Desta forma, entendeu o órgão julgador que a contribuinte deveria ter trazido aos autos quais seriam os projetos abarcados pelo art. 3º da Lei nº 8.685/93 que poderiam ser beneficiados pela opção, juntamente com a devida aprovação da ANCINE.

Cientificada em 23/05/2011 do conteúdo do Acórdão proferido pela DRJ, a interessada interpôs Recurso Voluntário em 22/06/2011 (proc. fls. 475 a 498). Mais uma vez alegou que, segundo disposição legal, para os contribuintes que se utilizam do benefício do abatimento do imposto de renda previsto no art. 3º da Lei nº 8.685/93, a incidência da CONDECINE foi afastada pelo parágrafo único do art. 49 da MP nº 2.228-1.

A Recorrente discorreu sobre o procedimento previsto na Lei nº 8.685/93, que deve ser realizado por aqueles que desejam efetuar investimentos na indústria cinematográfica nacional.

Por meio de uma planilha (proc. fls. 492 e 493), a Postulante relacionou a data do investimento, o montante, o ano, o número da guia de depósito, o projeto beneficiado e o número de registro na ANCINE.

Desta forma, a interessada afirmou que efetivamente comprovou preencher os requisitos legais necessários à utilização do benefício Previsto na Lei nº 8.685/93, já que juntou aos autos os depósitos efetuados junto ao Banco do Brasil, bem como as correspondências enviadas à ANCINE solicitando a aplicação dos depósitos em projetos nacionais independentes previamente aprovados por tal autarquia especial.

Alertou que conforme previsão legal, os valores não destinados a projetos específicos, cuja competência para destinação é da própria ANCINE, são encaminhados ao Fundo Nacional da Cultura – FNC, cabendo à autarquia realizar a aplicação nas atividades de fomento da indústria cinematográfica nacional.

Por fim, requereu que, caso não acolhidos os argumentos esposados, seja determinada a realização de diligência com vistas à comprovação de que foram cumpridos todos os requisitos necessários ao aproveitamento do benefício fiscal em questão.

Alegou ainda que cabe apenas à ANCINE a verificação do cumprimento dos requisitos necessários ao aproveitamento do benefício fiscal.

Voto

Nara Cristina Takeda Taga, Conselheira Relatora

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Foi imputada à Recorrente a obrigação de recolher a título de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE o montante de R\$ 7.274.017,81, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A cobrança da CONDECINE no caso em análise se deu frente ao disposto no art. 32, parágrafo único da MP 2.228-1, de 2001. De acordo com tal texto normativo, esta contribuição é devida pela Postulante sobre os valores creditados aos produtores de filmes no exterior.

A contribuinte em sua defesa alegou que faz jus à isenção prevista no parágrafo único do art. 49 da mesma MP. Em contrapartida, a DRJ alegou que não foram acostados a estes autos qualquer prova de que a Postulante preenche os requisitos legais que autorizam o afastamento da incidência da CONDECINE.

Como é sabido, a CONDECINE é classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e tem por finalidade o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional. O produto de sua arrecadação destina-se ao custeio das atividades da ANCINE, das atividades de fomento ao cinema e ao audiovisual desenvolvidas pelo Ministério da Cultura, bem como ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional.

Conforme dispõe o art. 32, parágrafo único da MP 2.228-1/01, de fato a CONDECINE é devida em detrimento da remessa de valores a produtores e distribuidores no exterior, *in verbis*:

“Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas.

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego a remessa ou a entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimentos decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo”.

A incidência ocorre uma única vez mediante alíquota de 11% de acordo com o disposto no art. 33, § 2º da mencionada MP:

“**Art. 33.** A CONDECINE será devida uma única vez a cada cinco anos para cada seguimento de mercado, por:

....

§ 2º. Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.”

Ocorre que há previsão expressa de não incidência de CONDECINE quando o contribuinte opta pelo benefício previsto no art. 3º da Lei nº 8.685/83.

MP 2.228-1

“**Art. 49.** O abatimento do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.685, de 1983, aplica-se-á, exclusivamente, a projetos previamente aprovados pela ANCINE, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 67.

Parágrafo único. A opção pelo benefício previsto no caput afasta a incidência do disposto no § 2º do art. 33 desta Medida Provisória.”

Lei nº 8.685/83

“**Art. 3º.** Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-lei nº 1.089 de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente.”

Desta forma, verifica-se que a par da previsão de incidência da CONDECINE foi prevista também hipótese de verdadeira renúncia fiscal condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, quais sejam:

- 1) Que seja realizado investimento em co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente;
- 2) Que os projetos sejam previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;
- 3) Que o abatimento do tributo seja aplicado, exclusivamente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.

A Lei nº 8.685/93 estabelece que o procedimento a ser seguido por aqueles que desejam realizar investimentos na indústria cinematográfica nacional. De início estabelece que os contribuintes optantes pelo benefício previsto no art. 3º devem depositar, dentro do

prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública.

Vale mencionar que após realizado o depósito apenas a ANCINE tem competência para movimentar os investimentos realizados (ar. 4º da Lei nº 8.685/93). Ou seja, feito o depósito, o montante sai da disponibilidade do contribuinte cabendo apenas à ANCINE a disposição sobre os valores.

Prescreve ainda a lei que realizado o depósito, inicia-se o prazo de 180 dias para que o contribuinte aplique o montante depositado em projetos previamente aprovados pela ANCINE.

Tal procedimento se dá por meio de correspondência à ANCINE comunicando o depósito efetuado e solicitando a aplicação do recurso nos projetos já aprovados pela autarquia especial (art. 5º da Lei nº 8.685/93).

O art. 5º da Lei nº 8.685/93 ainda dispõe que caso os depósitos não sejam realizados dentro do prazo serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica.

Da análise do Acórdão exarado pela DRJ, depreende-se que o único óbice levantado pelo colegiado para que a Postulante fizesse jus ao benefício previsto no parágrafo único do art. 49 da MP 2.228-1/01 foi a ausência de documentação hábil e idônea que comprovasse o preenchimento dos requisitos legais.

Entendeu a Turma que a juntada de tais documentos estaria limitada ao momento da Impugnação e que isto não ocorreu.

A Recorrente alegou que comprovou a existência de todos os requisitos necessários à utilização do benefício tributário ao juntar guias de depósitos e DARFs. A despeito disso acostou outros documentos quando da interposição do Recurso Voluntário: correspondências enviadas à ANCINE para aplicação dos depósitos em projetos autorizados, página eletrônica retiradas do site da ANCINE que comprovam as aplicações já realizadas, bem como as já acostadas guias de depósitos e DRFs.

Quanto ao momento para apresentação de provas pelo contribuinte, é sabido que o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 a limita ao momento da Impugnação. No entanto, tem sido atenuado este rigor frente ao fato de que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, e para tanto deve se valer de tudo quanto for juntado aos autos até o momento do julgamento. E este tem sido o entendimento deste colegiado:

“Pela aplicação do Princípio da Verdade Material ao processo administrativo, este Conselho vem aceitando, corretamente, a realização de prova a favor do contribuinte em qualquer fase do processo”. (4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, acórdão nº 140200.381, julgado em 26/01/2011)

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO
APRESENTAÇÃO APÓS IMPUGNAÇÃO.

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal. (Segundo Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Turma Ordinária, acórdão nº 20601460, julgado em 09/10/2008)

Destarte, frente aos documentos devidamente acostados para a comprovação necessária exigida pela legislação e regulamentação ora vigentes, e em observância ao Princípio da Verdade Material, entendo que a Recorrente demonstrou preencher os requisitos que a habilitam à isenção prevista no parágrafo único do art. 49 da MP 2.228-1/01.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)

Nara Cristina Takeda Taga - Relatora